

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP)

FACULDADE DE DIREITO

Lucca Andrea Gabrielle Fontana

Penhora de Criptoativos no Processo Civil

**São Paulo
2025**

Lucca Andrea Gabrielle Fontana

Penhora de Criptoativos no Processo Civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da prof^a Patrícia Miranda Pizzol

**São Paulo - SP
2025**

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Fontana, Lucca Andrea Gabrielle
Penhora de Criptomoedas no Processo Civil. / Lucca Andrea
Gabrielle Fontana ; . -- São Paulo: [s.n.], 2025.
49p. ; 15 cm.

Orientador: Patrícia Miranda Pizzol.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. criptomoedas. 2. blockchain. 3. execução civil. 4.
penhora. I. , . II. Pizzol, Patrícia Miranda. III. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de
Curso para Graduação em Direito. IV. Título.

CDD

Banca Examinadora

*“Quando partires em viagem para Ítaca
faz votos para que seja longo o caminho,
pleno de aventuras, pleno de conhecimentos.
Os Lestrigões e os Ciclopes,
o feroz Poseidon, não os temas,
tais seres em teu caminho jamais encontrarás,
se teu pensamento é elevado, se rara
emoção aflora teu espírito e teu corpo.”*

(Konstantinos Kaváfis)

Agradecimentos

Agradeço, antes de tudo, à minha família, por todo o amor, carinho e apoio incondicional ao longo dessa jornada. Foram vocês que me ajudaram nos momentos difíceis, comemoraram comigo cada conquista e acreditaram em mim. Sem essa base sólida, nada disso teria sido possível.

Ao meu pai, meu maior exemplo, por me transmitir valores éticos que hoje são pilares da minha conduta. Suas palavras - ainda que, por vezes, duras - sempre vieram carregadas de sabedoria e cuidado, e foram essenciais para que eu me tornasse quem sou e chegasse até aqui.

À minha mãe, por ser um exemplo de amor incondicional. Sua força e capacidade de se desdobrar foram fundamentais para que tudo isso fosse possível. Tudo o que conquistei carrega um pouco de vocês.

Aos meus queridos professores, deixo minha profunda gratidão pelas trocas e pelos ensinamentos compartilhados ao longo desses anos. Mais do que transmissores de conhecimento, vocês foram verdadeiros exemplos de dedicação, ética e humanidade. Vocês foram muito além da função de ensinar: transmitiram valores, inspiraram com seus exemplos e deixaram marcas que levarei para a vida. Cada aula foi uma oportunidade de crescimento profissional e, sobretudo, pessoal.

À professora Patrícia Pizzol, minha orientadora, agradeço de forma especial pela dedicação e paciência. Suas aulas de Processo Civil foram fundamentais na minha formação acadêmica.

Aos amigos que a faculdade me deu - que começaram como colegas de sala e hoje são irmãos de vida - meu eterno agradecimento. Ter dividido essa caminhada com vocês tornou tudo mais leve, divertido e inesquecível. É uma enorme satisfação saber que levarei cada um no coração e que nossa história não termina aqui, pois sei que seguiremos juntos para além destes muros de Perdizes.

Por todos os momentos vividos e memórias construídas, meu sincero agradecimento à PUC-SP, que foi palco de descobertas, crescimento e de tantas vivências que marcaram quem eu sou e quem pretendo ser.

Por fim, aos meus colegas de trabalho do Almeida Advogados, meu agradecimento especial por todas as trocas, pela parceria no dia a dia e pelo apoio durante essa jornada. Conciliar a rotina do escritório com o desenvolvimento deste trabalho não foi uma tarefa fácil, mas o ambiente acolhedor e compreensivo fez toda a diferença. Sou grato por fazer parte de uma equipe tão comprometida e inspiradora.

RESUMO

FONTANA, Lucca Andrea Gabrielle. **Penhora de criptomoedas no Processo Civil.**

Este trabalho tem por objetivo analisar os desafios jurídicos enfrentados na penhora de criptoativos no processo civil brasileiro, especialmente no tocante às criptomoedas. Examina-se a eficácia das ferramentas jurídicas existentes diante das peculiaridades desses ativos digitais, como a volatilidade, a descentralização e as dificuldades técnicas de rastreamento. O estudo investiga tanto a atuação do Poder Judiciário em face da ausência de regulamentação específica, quanto os avanços normativos em vigor. O trabalho também dialoga com experiências internacionais, a fim de propor soluções para o aperfeiçoamento da execução civil frente às novas dinâmicas do patrimônio digital.

Palavras-chave: criptoativos, criptomoedas, execução civil, blockchain, penhora

ABSTRACT

FONTANA, Lucca Andrea Gabrielle. **Cryptocurrency Seizure in Civil Enforcement.**

This paper aims to analyze the legal challenges involved in the judicial seizure of crypto-assets under Brazilian civil procedure, with particular emphasis on cryptocurrencies. It evaluates the effectiveness of existing legal mechanisms in addressing the unique characteristics of these digital assets, such as volatility, decentralization, and the technical complexity of traceability. The research investigates both the Brazilian Judiciary's approach in the face of regulatory gaps and the impact of recent legislative developments. Additionally, the research engages with international experiences in order to propose solutions for improving civil enforcement mechanisms in the context of emerging digital asset structures.

Keywords: crypto-assets, cryptocurrencies, civil enforcement, blockchain, asset seizure.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. Execução civil – aspectos preliminares | 13 |
| 1.1. Dos pressupostos da execução | 14 |
| 1.2. Dos princípios que regem a execução..... | 16 |
| 1.2.1. Princípio da responsabilidade patrimonial..... | 16 |
| 1.2.2. Princípio do resultado..... | 16 |
| 1.2.3. Princípio do respeito à dignidade humana..... | 17 |
| 1.2.4. Princípio da satisfatividade..... | 17 |
| 1.2.5. Princípio da utilidade da execução..... | 18 |
| 1.2.6. Princípio do ônus da execução..... | 18 |
| 1.2.7. Princípio da especificidade da execução..... | 19 |
| 1.2.8. Princípio da disponibilidade da execução..... | 19 |
| 1.2.9. Princípio da menor onerosidade na execução..... | 19 |
| 1.3. Execução por quantia certa..... | 18 |
| 1.4. A penhora como instrumento central da execução por quantia certa.. | 22 |
| 1.5. Natureza jurídica da penhora..... | 24 |
| 1.6. Das limitações da penhora..... | 28 |
| 2. A penhora de criptomoedas e os desafios da execução | 30 |
| 2.1. Dos desafios inerentes a penhora de criptomoedas..... | 32 |
| 2.2. Da alta volatilidade das criptomoedas..... | 35 |
| 2.3. Da Instrução Normativa RFB nº 1888/2019..... | 37 |
| 2.4. Do Marco Legal dos Criptoativos..... | 40 |
| 2.5. Das formas de manutenção das criptomoedas..... | 42 |
| 2.5.1. Penhora de criptoativos custodiados em corretoras..... | 43 |
| 2.5.2. Penhora de criptoativos custodiados em <i>cold wallets</i> | 48 |
| 2.6. Do Projeto de Lei nº 1600/2022..... | 49 |
| 2.7. Das experiências internacionais na penhora de criptoativos | 52 |
| CONCLUSÃO | 54 |
| BIBLIOGRAFIA | 58 |

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o desenvolvimento tecnológico tem impulsionado transformações estruturais nos sistemas econômicos, sociais e jurídicos em escala global. Dentre essas inovações, a criptografia despontou como um dos instrumentos centrais na revolução digital, ao viabilizar a proteção de dados sensíveis por meio da codificação de informações, transformando dados legíveis (texto claro) em um formato ininteligível (texto cifrado). Na prática, essas informações confidenciais só podem ser decodificadas por um destinatário autorizado, o que garante a integridade e a autenticidade de tais informações. Com tais características, a criptografia passou a desempenhar papel fundamental no campo das transações financeiras digitais.

A partir deste contexto, as criptomoedas surgiram como uma nova forma de ativo digital, de caráter descentralizado, volátil e sem lastro, desafiando os sistemas financeiros tradicionais. A criação de moedas descentralizadas como o Bitcoin, Ethereum e outras trouxe consigo não apenas oportunidades de investimento e novas formas de transação, mas também questões legais e regulatórias inéditas, haja vista que sua estrutura tecnológica, alicerçada em redes distribuídas globalmente e criptografia avançada, permite a circulação de valor fora dos mecanismos formais de controle estatal, dificultando a atuação jurisdicional na persecução patrimonial em casos de execução.

Essa descentralização, ao mesmo tempo em que representa um avanço no sentido da autonomia individual e da desintermediação financeira, também impõe sérios desafios à soberania estatal, possibilitando práticas como lavagem de dinheiro, evasão fiscal e, notadamente, a ocultação de bens com o propósito de frustrar credores e dificultar a atuação do Poder Judiciário. Em razão da ausência de um ente central emissor ou regulador, as criptomoedas escapam, em grande medida, do alcance dos sistemas convencionais de controle monetário. Ou seja, a inexistência de lastro institucional, somada à natureza anônima das transações e à facilidade de transferência entre carteiras digitais, torna as criptomoedas um instrumento de blindagem patrimonial, utilizado por alguns devedores para ocultar recursos e inviabilizar a efetivação da execução patrimonial. Trata-se, portanto, de um fenômeno

que desafia diretamente a lógica de rastreabilidade e disponibilidade de bens sobre a qual se estrutura a execução forçada no processo civil.

Diante desse cenário, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de mecanismos processuais consolidados para lidar com a apreensão e alienação de criptomoedas. A legislação em vigor, moldada sob a lógica de bens materiais ou rastreáveis por meios tradicionais, conforme se verifica da ordem de preferência de penhora estabelecida pelo Art. 835 do Código de Processo Civil, revela-se insuficiente diante das peculiaridades dos criptoativos, haja vista sua intangibilidade, volatilidade e facilidade de circulação internacional sem a necessidade de intermediação institucional, como bancos ou corretoras de valores. A ausência de normas específicas e de infraestrutura estatal adequada para rastreamento e bloqueio desses ativos compromete a efetividade da execução civil, favorecendo condutas voltadas à ocultação patrimonial e à fraude à execução.

Por fim, a partir dessa nova dinâmica financeira, a presente pesquisa se propõe a analisar e investigar os desafios da penhora de criptoativos - em especial as criptomoedas - no âmbito do processo civil brasileiro, à luz do atual arcabouço legal e das inovações legislativas em curso, dada a crescente relevância dos ativos digitais no cenário econômico atual. O objetivo é compreender como esses desafios oferecem entraves à efetividade da prestação jurisdicional em sede de execução patrimonial, especificamente em relação a penhora.

O estudo adota uma abordagem teórico-dogmática, de natureza qualitativa e exploratória, partindo da análise do Direito posto em relação à execução civil, confrontando-as com as características técnicas e jurídicas dos criptoativos. Para tanto, procede-se ao exame da legislação vigente, em paralelo a análise de decisões judiciais recentes e relevantes, com o propósito de identificar como o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado frente ao tema. Adicionalmente, a pesquisa dialoga com experiências internacionais e incorpora elementos informacionais sobre o funcionamento da tecnologia blockchain e os mecanismos de custódia de criptoativos, aspectos que impactam diretamente na construção judicial desses bens.

Para alcançar este objetivo, o trabalho divide-se em três capítulos principais. No primeiro capítulo, aborda-se a teoria geral da execução civil, com ênfase nos princípios que regem a atividade executiva, bem como uma análise do instituto da execução por quantia certa. Adiante, aborda-se a penhora como instrumento central da execução por quantia certa, assim como os meios de expropriação e a avaliação dos bens. O segundo capítulo, por sua vez, é dedicado à análise das implicações e desafios específicos relacionados à penhora de criptomoedas, considerando suas peculiaridades técnicas, como a volatilidade, a ausência de intermediários e os distintos modelos de custódia. Além disso, discute-se as respostas normativas já existentes e em construção, incluindo o Marco Legal dos Criptoativos, a Instrução Normativa RFB nº 1888/2019, o Projeto de Lei nº 1600/2022 e experiências internacionais sobre o tema, além de apresentar reflexões sobre possíveis soluções para garantir a efetividade da execução nesse novo cenário patrimonial digital.

1. EXECUÇÃO CIVIL - ASPECTOS PRELIMINARES

A execução civil é uma das espécies de tutela jurisdicional prevista no ordenamento jurídico. Como objetivo, a execução visa tornar efetiva uma obrigação inadimplida, mediante a atuação coercitiva do Estado em relação a esfera de atuação ou a patrimônio do devedor. Como esclarece Didier Jr., “a tutela executiva é voltada à realização prática da obrigação, e não à simples declaração do direito”¹. É correto afirmar, portanto, que a execução se volta para a efetividade do direito do jurisdicionado, fundamentado em um título executivo judicial ou extrajudicial, contendo dentro dele uma obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do Art. 783 do CPC².

A finalidade da execução, por sua vez, não se limita ao pagamento de valores, visto que existem diversas espécies de obrigações que podem ser objeto de execução – como as obrigações de entregar coisa, fazer, não fazer, ou pagar quantia certa. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os Arts. 771 a 925, trata justamente dessas múltiplas formas executivas, que devem ser aplicadas conforme a natureza do dever inadimplido. Diferentemente do processo de conhecimento, em que se declara, constitui ou reconhece o direito, a execução visa à realização concreta da prestação

¹ DIDIER, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

² Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

devida, como o pagamento de quantia, a entrega de coisa ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer.

A execução civil configura-se, portanto, como a atuação do Poder Judiciário voltada à efetivação prática do direito reconhecido ao credor, consistindo em um conjunto de atos processuais destinados a viabilizar o cumprimento da obrigação inadimplida. Para Cassio Scarpinella Bueno³, a tutela jurisdicional executiva se concretiza por meio da realização de uma série de atos processuais voltados à efetiva satisfação do credor, com base no direito reconhecido no título executivo, seja este de natureza judicial ou extrajudicial.

Trata-se, pois, de uma dimensão eminentemente prática da jurisdição, na qual o Poder Judiciário deixa de ser apenas o garantidor abstrato da ordem jurídica e passa a ser instrumento de transformação efetiva da realidade. Como destaca Dinamarco, “a jurisdição é instrumento de atuação da vontade concreta da lei”⁴. A execução, nesse sentido, não apenas compõe o ciclo procedimental jurisdicional, mas representa a finalidade última de todo processo judicial: a entrega concreta da prestação jurisdicional. Não há tutela jurisdicional completa sem a possibilidade concreta de cumprimento da decisão judicial ou do título executivo, sendo a execução o momento processual onde a autoridade do Poder Judiciário se afirma.

1.1. DOS PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO

Para que a execução seja válida e eficaz, é necessário que estejam presentes requisitos e pressupostos processuais específicos, os quais legitimam o exercício da atividade executiva jurisdicionada. Esses requisitos garantem não apenas a admissibilidade formal da execução, mas também sua funcionalidade prática dentro da lógica do processo civil

³ BUENO, Cassio S. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Nos termos do Art. 783 do CPC, é indispensável a existência de um título executivo, o qual deve ser certo, líquido e exigível. A certeza diz respeito à existência jurídica da obrigação, que não pode ser meramente eventual ou depender de condições futuras ou controvertidas. Como bem pontua Humberto Theodoro Júnior, “a certeza significa que a obrigação deve estar positivamente individualizada, sem margem de dúvida quanto à sua existência e quanto aos sujeitos da relação obrigacional”⁵.

Já a liquidez exige que o valor da obrigação esteja determinado ou seja passível de determinação por simples cálculo aritmético. A exigibilidade, por sua vez, requer que a prestação esteja vencida, ou seja, em momento hábil para ser judicialmente exigida, o que confere à execução um caráter imediato e coercitivo.

Outro pressuposto indispensável à propositura da execução diz respeito à legitimidade das partes, visto que o exequente deve ser titular do direito material incorporado ao título executivo em questão contra o executado. Deve haver correspondência direta entre a relação jurídica material e os polos processuais, salvo as hipóteses de substituição ou representação processual (Art. 779 do CPC⁶). O interesse processual, por sua vez, revela-se como outro pressuposto de suma importância para a execução, configurando-se quando o exequente demonstra a necessidade de intervenção jurisdicional para obter o resultado pretendido, diante da inércia do devedor no cumprimento voluntário da obrigação. Conforme expõe Didier Jr., “o interesse processual na execução decorre da resistência do devedor em cumprir espontaneamente a obrigação representada pelo título executivo, justificando a atuação forçada do Estado-juiz”⁷.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. II. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

⁶ Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

⁷ DIDIER, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

1.2. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO

A execução é regida por um conjunto de princípios jurídicos de observância compulsória. Ainda que brevemente, para fins de elucidação, impõe-se uma análise introdutória desses princípios, uma vez que sua compreensão é fundamental para o desenvolvimento das reflexões que compõem o presente estudo.

1.2.1. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Este princípio revela-se como um dos princípios norteadores da execução civil, ao estabelecer que a execução recai exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua liberdade ou esfera pessoal. Assim, o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, nos termos do Art. 789 do CPC.

No sentido do que Humberto Theodoro Junior leciona:

Quando se afirma que toda execução é real, quer-se com isso dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.⁸

Conforme lição de Araken de Assis:

De ordinário, à execução contemporânea confere-se de exclusivo caráter real. Visa a execução, segundo opinião comum, ao patrimônio do executado. Efetivamente, a diretriz deriva do art. 789 do CPC, que assenta o princípio da responsabilidade patrimonial do executado.⁹

Não obstante, esse princípio fundamenta também a suspensão do processo executivo na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, embora se reconheça que, futuramente, eventuais bens adquiridos poderão ser constritos.

1.2.2. PRINCÍPIO DO RESULTADO

Nas palavras de Araken de Assis:

⁸ THEODORO JR., Humberto. *"Curso de Direito Processual Civil"*, vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁹ ASSIS, Araken de. *"Manual da Execução"*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed. 2016. p. 145.

Toda execução, portanto, há de ser específica. Uma execução é bem-sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução in natura). Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral. (...) Nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o crédito (art. 836, caput), poderá ser consumado. Fiel à progressiva adequação do débito à responsabilidade do executado, a execução é hoje parcial, ou seja, limita -se ao necessário e suficiente para solver a dívida.¹⁰

Ou seja, a execução deve ser específica à entrega exata do bem devido ao exequente. A execução, para ser bem-sucedida, não deve apenas buscar a satisfação do crédito em termos genéricos, mas sim proporcionar ao credor o resultado equivalente àquilo que lhe é devido segundo o título executivo. Dessa forma, extrai-se que a execução não deve conter atos que não contribuem para a satisfação do crédito e apenas oneram o processo.

1.2.3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

Destaca Theodoro Júnior que, considerando a finalidade do processo executivo, não pode haver, em hipótese alguma, violação à dignidade da pessoa do executado, sendo vedada qualquer medida que comprometa sua condição humana em nome da satisfação do crédito, como descreve:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.¹¹

1.2.4. PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE

Este princípio, conforme assinala Theodoro Junior¹², orienta que a execução deve limitar-se à constrição do número de bens estritamente necessário à quitação do crédito exequendo, em conformidade com o previsto no Art. 831 do CPC¹³. Tal diretriz

¹⁰ ASSIS, Araken de. "*Manual da Execução*". São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed. 2016. p. 147

¹¹ THEODORO JR., Humberto. "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹² THEODORO JR., Humberto. "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p. 238

¹³ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

assegura, simultaneamente, a efetividade da tutela jurisdicional em favor do credor e a proteção do executado contra atos excessivos que comprometam seu patrimônio além do necessário.

1.2.5. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO

De acordo com os ensinamentos de Theodoro Junior¹⁴, a finalidade do processo executivo deve ser a obtenção de resultado útil ao credor, não se admitindo que os instrumentos da execução sejam utilizados com desvio de finalidade, como forma de retaliação ou vingança pessoal contra o devedor. Ou seja, o processo executivo, nessa ótica, deve ser estruturado como um mecanismo orientado à realização concreta do direito reconhecido.

1.2.6. PRINCÍPIO DO ÔNUS DA EXECUÇÃO

Com base nesse princípio, compreende-se que todas as despesas decorrentes do processo de execução devem ser suportadas pelo executado, incluindo os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, como bem assinala Theodoro Junior.

Trata-se de uma diretriz que visa resguardar o credor de novos ônus financeiros, tendo em vista que, para obter a satisfação de seu crédito, já se vê compelido a suportar custos iniciais com a propositura da execução, como a contratação de advogado, o pagamento de custas judiciais e a adoção de medidas voltadas à localização de bens penhoráveis.

Nesse contexto, os Arts. 826¹⁵ e 831¹⁶ do CPC reforçam a lógica segundo a qual o credor não pode ser duplamente penalizado: além de ter seu direito violado pelo inadimplemento, não deve ser onerado pelas despesas necessárias à sua

¹⁴ THEODORO JR., Humberto. "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁵ Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

¹⁶ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

reparação. Assim, impõe-se ao executado a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução, em consonância com os princípios da efetividade e da razoabilidade processual.

1.2.7. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA EXECUÇÃO

Conforme sustenta Theodoro Junior¹⁷, a execução deve buscar, prioritariamente, proporcionar ao exequente um resultado que corresponda, na medida do possível, ao cumprimento exato da obrigação originalmente assumida.

Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional deve se dirigir, sempre que possível, à entrega exata do bem da vida objeto da obrigação inadimplida, tal como reconhecida no título executivo. Ou seja, busca-se assegurar ao credor não apenas uma compensação genérica, mas a realização específica da prestação devida - seja ela uma obrigação de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia.

1.2.8. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO

Por fim, Theodoro Junior¹⁸ destaca que a execução civil também se orienta pelo princípio da disponibilidade, segundo o qual cabe ao credor, já titular de um direito reconhecido, decidir se deseja ou não dar início ao processo executivo. Nesse sentido, conforme ilustra o autor com base no Art. 775 do CPC¹⁹, é lícito ao exequente desistir da execução ou de algum dos atos executivos já iniciados, sendo que tal desistência poderá acarretar o dever de arcar com as custas processuais e, havendo embargos à execução, com os honorários do patrono do executado.

1.2.9. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO

¹⁷ THEODORO JR., Humberto. "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. "*Curso de Direito Processual Civil*", vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p. 241

¹⁹ Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Este princípio encontra-se contemplado no Art. 805 do CPC²⁰, determinando que, havendo mais de uma medida executiva possível para a satisfação do crédito, deve-se optar por aquela que imponha menor gravosidade ao executado. Preconiza, portanto, que a satisfação do crédito deve ocorrer de modo que impute ao devedor o menor encargo, todavia sem que represente para o credor qualquer tipo de prejuízo, visto que a finalidade da execução é o pagamento do valor executado.

Esse princípio guarda estreita relação com o princípio satisfatividade e com garantia do mínimo existencial, uma vez que reforça a ideia de que a execução não deve ser utilizada como instrumento de punição ou retaliação, mas sim como meio de assegurar o adimplemento da obrigação com o mínimo sacrifício necessário ao patrimônio do devedor.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento axiológico e normativo que orienta toda a atividade jurisdicional, inclusive no âmbito da execução forçada. Trata-se de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, que impõe limites à atuação estatal, exigindo que mesmo a persecução patrimonial do devedor observe parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e respeito à condição humana.

Para Sarlet²¹:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

²⁰ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.P. 60

Oportunamente, em decorrência direta deste princípio, serão abordadas as hipóteses de impenhorabilidade de bens elencadas no CPC.

1.3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

A execução por quantia certa configura-se como a modalidade executiva voltada à satisfação de uma obrigação de natureza pecuniária. Trata-se da espécie mais recorrente no processo civil brasileiro e encontra sua disciplina normativa nos Arts. 824 a 909 do CPC. Por finalidade, esse tipo de execução busca permitir que o credor obtenha, pela via jurisdicional, o adimplemento da prestação devida, convertendo o patrimônio do executado em recursos suficientes para a quitação da dívida.

Dessa forma, a tutela executiva por quantia certa consiste na atividade jurisdicional que visa à obtenção, em dinheiro, do equivalente da prestação inadimplida, mediante atos de constrição patrimonial sobre o devedor, conforme leciona Didier²². Assim, é por meio da execução por quantia certa que o Poder Judiciário atua diretamente sobre o patrimônio do executado, realizando, de forma coercitiva, a entrega de um bem da vida equivalente à obrigação descumprida.

Essa forma de execução distingue-se das demais formas executivas – como as execuções para entrega de coisa, para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer – pela sua natureza essencialmente patrimonial. O traço característico da execução por quantia certa é a sua vocação para a substituição do patrimônio do devedor por equivalente monetário, sendo esse o meio através do qual se busca satisfazer o crédito constante no título executivo, conforme observa Cassio Scarpinella Bueno²³.

O procedimento executivo inicia-se com a formulação do requerimento executivo, a partir do qual se desenvolvem os atos típicos da execução por quantia.

²² DIDIER, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 885.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. Volume único, 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p. 384

De início, há o ato de penhora, que consiste na constrição judicial de bens do devedor em medida suficiente para assegurar a satisfação do crédito. Segundo Daniel Amorim²⁴, é por meio da penhora que se individualiza determinado bem do patrimônio do executado, que passa, a partir desse ato de constrição, a se sujeitar diretamente à execução, de forma que a execução deixa de ser uma condição abstrata e passa a ser uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente. Barbosa Moreira aponta que, ainda que se reconheça a função cautelar da penhora em garantir o juízo, é certo que a natureza jurídica da penhora é de ato executivo²⁵. Como o trabalho se debruçará adiante acerca da penhora dentro do contexto das criptomoedas, este instituto será abordado em maiores detalhes mais à frente.

Em seguida, realiza-se a avaliação dos bens penhorados, etapa fundamental para definir seu valor de mercado. Prevista nos Arts. 870 a 875 do CPC, a avaliação se presta a indicar um valor econômico ao bem penhorado, tendo grande importância para o seguimento da execução por quantia certa. Na hipótese de a penhora recair sobre bem que não seja dinheiro, a avaliação revela-se como ato processual de suma importância, haja vista que, em sua ausência, não haveria correspondência com a liquidez que norteia os títulos executivos e, conseqüentemente, o procedimento executivo. Trata-se, de acordo com Daniel Amorim, de “ato executivo de conteúdo pericial próprio da execução”²⁶. De acordo com o valor obtido com a avaliação, o juiz poderá ajustar a penhora para fins de adequação ao direito do exequente, com fins para a efetiva satisfação do crédito perseguido, sem prejuízo exagerado e desnecessário ao executado.

Após a avaliação, tem início a fase de expropriação. Para Daniel Amorim, “por expropriação de bens entende-se a retirada à força de bem do patrimônio do

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XVII (arts. 824 a 875): Da execução por quantia certa. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XVII (arts. 824 a 875): Da execução por quantia certa. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

executado visando a satisfação do direito do exequente”²⁷. A expropriação de bens é, portanto, um ato de autoridade. Com isso, a expropriação independe da vontade do executado, tratando-se de ato processual formado pelo ato do Estado-juiz, baseado na retirada da propriedade do bem do patrimônio do executado e do ato do exequente ou terceiro que se torna o novo proprietário do bem expropriado, no sentido do que leciona Daniel Amorim.

Ressalvada a hipótese de penhora de dinheiro, que se presta como forma de quitação direta do crédito do exequente, a expropriação pode ocorrer mediante adjudicação, alienação judicial ou usufruto judicial, conforme os critérios de conveniência, liquidez e utilidade processual, nos termos do Art. 825 do CPC²⁸. A adjudicação consiste na transferência do bem ao exequente, como forma de pagamento da dívida, desde que haja compatibilidade entre o valor do bem e o crédito executado, nos termos do Art. 876 do CPC.

A alienação, por sua vez, consiste na venda do bem em hasta pública ou por meio de leiloeiro designado, conforme determina o Art. 879 do CPC. Diferentemente da adjudicação, em que o credor fica com o bem penhorado como forma de pagamento, na alienação os bens são leiloados publicamente ou vendidos por meio de iniciativa particular, de forma que o produto da alienação seja utilizado para o pagamento da dívida em dinheiro, sendo esta a forma mais comum de expropriação na execução por quantia certa.

Por fim, o usufruto judicial se dá como uma forma alternativa de expropriação, visto que o credor não toma posse definitiva do bem do devedor, mas passa a usufruir dele por tempo determinado, recebendo os frutos ou rendimentos gerados por este bem, até que o valor da dívida seja satisfeito. Apesar de ser menos comum se comparado com a adjudicação e a alienação, o usufruto é especialmente útil quando

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XVII (arts. 824 a 875): Da execução por quantia certa. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁸ Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

se trata de bens que podem gerar receita ao longo do tempo, tal como imóveis alugáveis ou ações que rendem dividendos.

Ressalta Daniel Amorim, no entanto, que a ordem prevista no Art. 825 não é aleatória, mas sim de preferência legal, sendo a alienação judicial aplicável de forma residual em relação a adjudicação. Nesse sentido, o autor entende que o usufruto judicial não participa da ordem legal disposta no Art. 825, haja vista que o juiz deve aplicá-la sempre que preenchidos os requisitos de maior eficiência ao recebimento do crédito e menor onerosidade ao executado que disciplina o Art. 867 do CPC²⁹.

1.4. A PENHORA COMO INSTRUMENTO CENTRAL DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Resta claro, portanto, que no contexto das execuções por quantia certa, a atuação direta do Poder Judiciário sobre o patrimônio do devedor visa à satisfação do crédito do exequente por meio de medidas coercitivas. Nesse diapasão, a penhora ocupa posição central, por consistir no primeiro e mais relevante mecanismo de constrição patrimonial apto a assegurar o adimplemento da obrigação exequenda.

Determinados bens pertencentes ao devedor são afetados à satisfação do crédito. Essa constrição incide sobre valores ou bens economicamente relevantes e pode abranger desde ativos financeiros até bens móveis e imóveis, a depender da composição patrimonial do executado.

Nesse sentido, dispõe o Art. 835 do CPC³⁰ sobre a ordem legal de preferência para a penhora. Verifica-se, portanto, que dentro da hierarquia legal prevista para a

²⁹ Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

³⁰ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

nomeação de bens à penhora, o dinheiro - seja ele em espécie, depósitos bancários ou sob a forma de aplicações financeiras - ocupa posição preferencial. Essa primazia decorre de sua liquidez imediata e da possibilidade de rápida conversão em valor útil ao processo, tornando-o o meio mais eficiente para o cumprimento da obrigação exequenda. A constrição de valores mantidos em instituições financeiras pode ser efetuada por meios eletrônicos a serviço do Juízo, que possibilita a indisponibilidade de ativos diretamente nas contas vinculadas ao executado, sem necessidade de intermediação física, como o sistema SisbaJud.

A doutrina oferece definições que reforçam o caráter técnico e executivo do instituto. Para José Carlos Barbosa Moreira, “a penhora é o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”³¹.

Araken de Assis, por sua vez, define-a como “ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes no patrimônio do devedor”³², reafirmando seu conteúdo de coerção estatal sobre o patrimônio privado em prol da efetividade da jurisdição.

Dessa forma, segundo Sergio Zahr Filho³³, a penhora materializa a atuação concreta do Estado na esfera patrimonial do executado, mediante a afetação de determinado bem ou conjunto de bens à execução, com vistas à futura alienação e conversão em dinheiro para que o crédito do exequente seja satisfeito. Conclui, portanto, que a penhora é “fundamentalmente um ato de apreensão de bens do

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.P. 225.

³²ASSIS, Araken de. "Manual da Execução". São Paulo: Revista dos Tribunais. 18ª ed. 2016. p. 911

³³ ZAH FILHO, Sérgio. *Penhora: exame da técnica processual à luz da realidade econômica e social*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

executado realizado com a finalidade de propiciar no curso da execução a satisfação do exequente”.

Nesse diapasão, Daniel Amorim entende que, embora o Art. 835 estabeleça uma ordem legal de preferência para a penhora, o uso da expressão “preferencialmente” não a torna absoluta. O juiz pode flexibilizar essa ordem no caso concreto, desde que haja fundamentação adequada, especialmente quando houver conflito entre os princípios da menor onerosidade do executado e da efetividade da execução. Ressalta, ainda, que essa ordem legal pode ser modificada por convenção entre as partes, com base no Art. 190 do CPC.³⁴

O CPC contempla ainda a possibilidade de que a penhora seja efetivada por distintas modalidades, variando de acordo com a natureza do bem objeto da constrição. A multiplicidade de formas reflete a complexidade do patrimônio contemporâneo e a necessidade de que o processo se adeque às particularidades de cada bem - móveis, imóveis, ativos financeiros, direitos creditórios, entre outros.

Tal constrição não apenas garante a satisfação do crédito, mas também promove a materialização do direito reconhecido judicialmente, sendo, portanto, um elo entre a abstração normativa do processo e a realidade social. Esse vínculo é de suma importância para o Direito, na medida em que viabiliza a transição da norma jurídica — concebida como previsão abstrata e genérica — para sua efetiva aplicação prática, permitindo que os pronunciamentos jurisdicionais se traduzam em resultados concretos.

O processo civil, por mais técnico e sistematizado que seja, não pode permanecer encerrado em si mesmo, alheio à concretude das relações jurídicas que visa tutelar. Sua legitimidade e efetividade dependem, essencialmente, da capacidade de traduzir os preceitos normativos em soluções práticas, aptas a realizar, no mundo dos fatos, os direitos reconhecidos no plano abstrato. Nesse sentido, a penhora configura-se como o ponto de inflexão, o elo funcional entre a atividade cognitiva e a atividade executiva do processo, ao permitir que a decisão judicial - enquanto

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

manifestação abstrata do direito - seja projetada no plano concreto, por meio da constrição patrimonial do devedor.

1.5. NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

Trata-se, portanto, de ato de constrição patrimonial, de natureza eminentemente processual, pelo qual se individualiza um ou mais bens do patrimônio do devedor, subtraindo-se sua livre disponibilidade, com vistas à futura expropriação. Isso se dá, pois, ao ser penhorado, o bem não é meramente transferido ao credor, tampouco ao Estado, mas passa a estar juridicamente vinculado ao juízo da execução, de modo a garantir o resultado útil do processo. Insta salientar, portanto, que a penhora não se confunde com a expropriação, que é a etapa subsequente.

Nos dizeres de Freddie Didier Júnior³⁵:

A penhora é ato executivo, ainda que insuficiente para satisfazer o credor. A partir da penhora, poderão ser praticados atos de expropriação dos bens, que serão convertidos em pecúnia a ser entregue ao credor. Sem dúvidas é, em essência, simples ato executivo.

Para Gonçalves³⁶:

A penhora é um mecanismo processual que afeta um bem à futura expropriação em execução por quantia. Não se confunde com os direitos reais de garantia, que independem de processo e têm requisitos muito diferentes. Ela é constituída por determinação judicial, ao passo que os direitos reais de garantia dependem da vontade das partes. Somente na penhora há a entrega do bem a um depositário, que se incumbirá de preservá-lo até que a expropriação se efetive.

Conforme elenca Cassio Scarpinella Bueno³⁷, o objetivo da execução por quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente. O Código de Processo Civil, em seu Art. 831³⁸, determina que a penhora

³⁵ DIDIER, Freddie et al. Curso de Direito Processual Civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 885.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 3v.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único, 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p. 384

³⁸ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

recairá sobre os bens suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Como ensina Elton Venturi³⁹, a diversidade dos meios executivos conduz à classificação da tutela jurisdicional executiva em direta e indireta. Nesse sentido, a execução direta corresponderia àquela realizada pelo Estado independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor. É nesta hipótese, pois, que a penhora se enquadra, visto que se observa uma substituição da vontade do devedor pela coerção do Judiciário, que realiza a pretensão do autor devidamente reconhecida em atos de execução forçada, resultando na constrição patrimonial.

Do ponto de vista técnico, a penhora não se confunde com a apreensão física. Trata-se, antes, de uma afetação jurídica do bem à esfera de custódia do juízo da execução, de modo que o devedor perde a livre disponibilidade patrimonial, ainda que, em muitos casos, permaneça com a posse direta sobre o bem. Essa afetação implica o surgimento de um regime jurídico específico sobre o bem, que passa a estar protegido contra alienações voluntárias, gravações ou onerações que prejudiquem a eficácia da execução. A partir da penhora, portanto, consolida-se a atuação executiva do Estado, que substitui a inércia do devedor por uma coerção patrimonial, respaldada no título executivo que lhe deu origem.

1.6. DAS LIMITAÇÕES DA PENHORA

Embora a penhora - enquanto instituto central da execução civil - represente uma medida coercitiva voltada à efetivação do crédito, sua aplicação encontra limites legais, uma vez que determinados bens são expressamente protegidos contra a constrição judicial.

No contexto da execução civil, embora se busque a satisfação do crédito por meio da constrição de bens do devedor, tal objetivo não se realiza de forma absoluta ou irrestrita. O ordenamento jurídico impõe limites claros à atuação do Estado na esfera patrimonial do executado, vedando a penhora de determinados bens cuja

³⁹ ELTON VENTURI, *Penhora*, in: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2121.

apreensão comprometeria valores essenciais à pessoa humana e ao funcionamento básico de sua vida pessoal e profissional.

Essa vedação, conhecida como impenhorabilidade, representa uma salvaguarda de cunho legal e constitucional, cuja finalidade primordial é impedir que a atuação jurisdicional despreze o mínimo existencial do indivíduo ou inviabilize o exercício de sua dignidade, conforme preconiza o Art. 1º, inciso III da Constituição Federal⁴⁰. Trata-se de uma limitação imposta à coerção patrimonial que atua como instrumento de equilíbrio entre a força da execução e os direitos fundamentais do executado.

Essas restrições não se limitam à proteção do núcleo familiar, mas abrangem, por exemplo, instrumentos de trabalho, quantias de natureza alimentar e valores depositados em cadernetas de poupança até certo limite, entre outras situações juridicamente tuteladas. O fundamento legal das impenhorabilidades encontra-se predominantemente no artigo 833 do Código de Processo Civil⁴¹, o qual enumera os bens que não podem ser atingidos pela execução.

⁴⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁴¹ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a

De sua leitura, verifica-se que é estabelecida ainda a impenhorabilidade de quantias recebidas a título de remuneração, aposentadoria, pensão e seguro de vida. Esses recursos, em regra, possuem caráter essencial e destinam-se à subsistência do devedor e de seu núcleo familiar, razão pela qual não se pode permitir que sejam objeto de constrição judicial, sob pena de se comprometer o mínimo existencial do indivíduo.

A leitura desse dispositivo deve ser feita à luz dos princípios constitucionais que informam o processo civil contemporâneo, especialmente o da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da função social do processo, visto que o processo judicial visa além da resolução de conflitos individuais, buscando contribuir também para a manutenção da ordem social e a promoção do bem comum. Assim, a execução não pode se converter em instrumento de opressão, devendo respeitar os contornos éticos e jurídicos que asseguram o justo equilíbrio entre credor e devedor.

2. A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS E OS DESAFIOS DA EXECUÇÃO

Compreendidos os fundamentos e principais características da penhora e, em especial, seu caráter como principal mecanismo de coerção patrimonial destinado à satisfação do crédito em ações de execução por quantia certa, torna-se possível aprofundar a análise sobre os desafios contemporâneos que ameaçam a efetividade desse instituto.

A crescente digitalização das relações econômicas, impulsionada por inovações tecnológicas como a criptografia, deu origem a uma nova classe de bens juridicamente relevantes: os criptoativos, que decorrem de uma demanda crescente por novas formas de investimento e inovação tecnológica. A partir desse cenário, passa-se ao exame das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário na efetivação

50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

da penhora de criptoativos no âmbito do processo civil, buscando-se compreender de que modo tais entraves comprometem a concretização da tutela jurisdicional.

Os criptoativos representam uma categoria ampla de ativos digitais baseados em tecnologias criptográficas - que serão melhor abordadas mais adiante -, sendo caracterizados, em essência, pela sua existência exclusivamente digital. Dentro desse universo mais abrangente, as criptomoedas configuram uma espécie de criptoativo.

No entanto, como aponta Dalblon⁴², as criptomoedas deveriam chamar-se de criptoativos, principalmente pelo fato de falharem como meio de troca. As moedas virtuais não podem, portanto, serem enquadradas como moedas internacionais, haja vista que não estão vinculadas a nenhum governo, seja por emissão ou regulamentação. Nesse sentido, a Receita Federal, nas perguntas e respostas referentes a declaração do imposto de renda em 2018, afirmou:

As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.⁴³

Extrai-se, portanto, que as criptomoedas são bens imateriais dotados de valor econômico e, em tese, passíveis de sofrerem atos de constrição patrimonial pela via judicial, conforme aponta Alves⁴⁴.

Para fins de contextualização para este trabalho, cabe esclarecer que as criptomoedas são emitidas por meio de um processo denominado mineração, que constitui um dos pilares operacionais da rede, conforme leciona José de Chiara⁴⁵. Trata-se de um processo altamente especializado, no qual os chamados mineradores - agentes individuais ou organizados em redes - utilizam poder computacional para

⁴² DALBLON, Mariana Brancato. Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre Alemanha, Estados Unidos, Japão e Brasil. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁴³ BRASIL. Receita Federal. Perguntas e respostas da Receita Federal: IRPF 2018. Pergunta nº 447, p. 183.

⁴⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2018.

⁴⁵ José Tadeu De Chiara, Moeda e ordem jurídica. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1986.

resolver complexas equações matemáticas. Esses cálculos têm por objetivo validar e registrar as transações realizadas dentro da rede. Uma vez verificada a legitimidade das transações, o sistema reconhece o esforço computacional do minerador e recompensa-o com unidades novas da criptomoeda. Esse mecanismo de recompensa é, na prática, o modo pelo qual novas criptomoedas são emitidas e inseridas na economia digital, dispensando qualquer tipo de emissão centralizada por parte de bancos centrais.

Esse método não apenas substitui a figura central de uma autoridade emissora, mas também garante a segurança e integridade do sistema, dado que cada novo bloco é adicionado à cadeia anterior de registro - a chamada blockchain - de maneira imutável e transparente. As criptomoedas, portanto, operam inteiramente por meio de criptografia, tanto em sua geração quanto nas movimentações subsequentes, o que assegura o anonimato relativo dos usuários e a descentralização de sua gestão.

Narayanan, sobre o tema, afirma que:

Definem o blockchain como uma cadeia de blocos conectados por funções hash. As funções hash são funções matemáticas fáceis de calcular a partir de um valor de entrada, porém, praticamente impossível de encontrar o valor inicial a partir do valor modificado pela função. Essa característica da função hash confere a blockchain a propriedade de imutabilidade uma vez que os dados são armazenados em blocos, eles são submetidos a uma função hash e conseqüentemente, não podem ser alterados. Qualquer tentativa de modificar os dados armazenados será notada, pois altera os valores finais da função hash. O blockchain é armazenado em múltiplos servidores, computadores, de modo que cada um pode ter a cópia completa de todos os registros na rede Peer-to-Peer (P2P), que estão sincronizados de tal modo que a inserção de novos registros requer a validação da rede que estamos sincronizados por determinados mecanismos de consensos.⁴⁶

2.1. DOS DESAFIOS INERENTES A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS

⁴⁶ NARAYANAN, A. et al. Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction. S.l.> Princeton University Press, 2016. Tradução livre.

Justamente por não contar com qualquer tipo de controle estatal, ao contrário do que ocorre com moedas fiduciárias emitidas por bancos centrais, é que surgem os desafios impostos ao Poder Judiciário quando se trata da penhora de criptomoedas no âmbito da execução civil.

O avanço tecnológico que esse tipo de ativo representa, aliado à promessa de descentralização, alta liquidez e valorização exponencial, atraiu um número expressivo de investidores, fazendo com que ativos como o BTC deixassem de ser um fenômeno restrito a nichos digitais. Além do anonimato nas transações, Alves⁴⁷ pontua ainda que as transações financeiras com criptomoedas oferecem economicidade e celeridade quando comparadas com outras formas de operações financeiras, justamente por não haver intermediação e pela burocracia ser menor se comparada aos bancos tradicionais.

À medida que as criptomoedas se consolidam como ativos cada vez mais presentes na composição patrimonial de pessoas físicas e jurídicas, torna-se necessário que esses ativos sejam considerados passíveis de constrição no âmbito da execução civil. Apesar de possuírem características *sui generis*, não há razão jurídica para que sejam excluídas do rol de bens penhoráveis. Pelo contrário: sua expressiva e crescente presença em carteiras de investimentos reforça a necessidade de o Judiciário adaptar-se.

Um dos principais desafios que o Poder Judiciário enfrenta na penhora de criptomoedas é a dificuldade em localizar esses ativos. As criptomoedas operam em uma rede descentralizada, utilizando a tecnologia blockchain, que permite a realização de transações sem a necessidade de intermediários, o que significa que sua emissão, controle e circulação não se submetem à supervisão de entes estatais, bancos centrais ou instituições financeiras convencionais. Embora as transações sejam registradas publicamente na blockchain, os usuários podem manter sua identidade anônima, o que dificulta a identificação dos proprietários dos ativos, visto que o próprio

⁴⁷ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, 2018.

funcionamento da blockchain se ancora em procedimentos criptográficos que asseguram a integridade das transações e a confidencialidade da identidade dos usuários. Nesse sentido, Alves⁴⁸ afirma que em razão dessas características, o valor das criptomoedas é definido com base na confiança dos indivíduos e na sua demanda.

Essa lógica descentralizada tem implicações profundas para o processo de execução, especialmente no que diz respeito à identificação patrimonial do devedor. As criptomoedas são mantidas em carteiras digitais, as quais não estão vinculadas a intermediários institucionalizados que possam ser compelidos judicialmente a fornecer informações cadastrais ou a executar ordens de bloqueio.

Em face disso, o Judiciário brasileiro, reconhecendo a dificuldade de penhora de tais ativos no que diz respeito a liquidez e garantia, já recusou a penhora de criptomoedas:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Recusa por parte da exequente e indeferimento pelo juízo de 1 grau da nomeação à penhora pela devedora de criptomoedas para a garantia da execução - Ausência de liquidez e segurança na garantia ofertada - A execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, sem se olvidar que seu objetivo é a satisfação do crédito por parte do credor - Inteligência dos art. 11 da Lei 6.830/80, 835, 797 e 835 do NCPC (ART. 655, 620 e 612 do CPC/73) - Decisão mantida - Recurso não Provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2201356-17.2020.8.26.0000, 1 Câmara de Direito Público, relator desembargador Luís Francisco Aguilár Cortez, data do julgamento 08/09/2020)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Nomeação de bens à penhora. Criptomoedas. Indicação que sequer consta da relação legal de bens sujeitos à penhora. Impedimentos efetivos a tal garantia. Aplicação do princípio da menor onerosidade contido no art. 805 do CPC, observando-se a satisfação do interesse do credor. Falta de comprovação dos valores dos bens. Ausência de liquidez. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2215728-68.2020.8.26.000, 2ª Câmara de Direito Público, relator desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, julgamento em 03/11/2020)

Apesar de a tecnologia blockchain, que sustenta a maior parte das criptomoedas, garantir a publicidade e a imutabilidade dos registros transacionais, os dados nelas constantes não são diretamente associáveis e indivíduos identificáveis.

⁴⁸ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2018.

As transações realizadas são vinculadas a chaves públicas representadas por códigos criptografados, sem qualquer menção a nomes civis, CPFs ou outras informações que permitam, por si só, estabelecer a identidade do titular do ativo. Assim, embora seja plenamente possível acompanhar a trajetória de uma criptomoeda na cadeia de blocos - rastreando entradas e saídas -, a correspondência entre um determinado endereço e o sujeito que o controla permanece oculta. Um estudo do *National Institute of Standards and Technology* (NIST) destaca que o Bitcoin oferece uma espécie pseudoanonimato, já que qualquer pessoa pode criar quantos endereços desejar, sem identificação oficial, e que a identificação do usuário por meio de uma chave pública é tecnicamente possível, mas cara e pouco prática⁴⁹. Não obstante, uma pesquisa realizada por Fergal Reid e Martin Harrigan confirma que, embora os endereços representem usuários em rede, sua ligação direta com pessoas físicas depende de informações extra-blockchain, o que torna o anonimato vulnerável, mas ainda sim efetivo sem rastreamento adicional⁵⁰.

Nesse cenário, a efetivação da penhora de criptomoedas torna-se particularmente desafiadora, visto que os criptoativos apresentam um grau elevado de pseudonimato, que, embora permita rastreabilidade das transações, inviabiliza a identificação automática de seu titular.

2.2. DA ALTA VOLATILIDADE DAS CRIPTOMOEDAS

Além da dificuldade na identificação do executado, outro obstáculo relevante é representado pela alta volatilidade que caracteriza as criptomoedas. A oscilação intensa e frequente de valor compromete a previsibilidade necessária para a execução. Em ações de execução por quantia certa, exige-se que o bem constrito seja proporcional ao valor do crédito, com atenção aos comentados princípios da especificidade e da satisfatividade da execução, de modo a garantir a efetividade da penhora.

⁴⁹ NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). *Blockchain Technology Overview*. Gaithersburg: NIST, 2018, p. 21. Tradução livre.

⁵⁰ REID, Fergal; HARRIGAN, Martin. *An analysis of anonymity in the Bitcoin system*. 2011. Tradução livre.

No entanto, a natureza instável do mercado de criptomoedas pode implicar significativa perda de valor entre o momento da penhora e o da alienação judicial, frustrando, assim, os objetivos da execução e impondo ao credor um risco cambial.

Para ilustrar, em 2023, o Bitcoin apresentou uma amplitude de preços considerável. Segundo dados da CoinLore⁵¹, o preço mínimo registrado foi de aproximadamente US\$ 16.560, enquanto o máximo atingiu cerca de US\$ 44.344, evidenciando uma variação superior a 167% ao longo do ano.

Dessa forma, a alta volatilidade pode desencorajar credores a aceitarem criptoativos como garantia, dada a incerteza quanto à sua valorização futura. Cria-se, portanto, um ambiente de insegurança jurídica e econômica, colocando em xeque a viabilidade do instituto da penhora perante esse tipo de ativo, visto que há uma clara violação à proporcionalidade que deve nortear a persecução patrimonial.

Logo, essa instabilidade não apenas dificulta a realização plena do crédito, mas também compromete o próprio desenho lógico do processo executivo, cuja estrutura depende da existência de bens convertíveis com relativa segurança em pecúnia apta a quitar o débito.

Nesse contexto, elenca-se a possibilidade de se autorizar a alienação antecipada dos criptoativos penhorados como medida apta a mitigar os efeitos da volatilidade e assegurar a efetividade da execução, com fundamento no Art. 139, IV do CPC⁵². O risco de depreciação acentuada entre o momento da constrição e o da expropriação não apenas frustra o princípio da satisfatividade da execução, como também compromete a proporcionalidade entre o valor do crédito e o bem constrito, gerando insegurança para credores e sobrecarga para o Judiciário.

⁵¹ **COINLORE.** Dados históricos de preços do Bitcoin em 2023. Disponível em: <https://www.coinlore.com/pt/coin/bitcoin/historical-data>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁵² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Entretanto, o ordenamento jurídico já oferece mecanismos que possibilitam a mitigação desses efeitos. O Art. 852, I do CPC⁵³ dispõe que, havendo penhora positiva, poderá ser determinada a alienação antecipada do bem, inclusive antes da oitiva do executado, sempre que houver risco à sua utilidade para os fins da execução. Embora o legislador tenha previsto este instituto para bens sujeitos à deterioração física ou desvalorização acelerada, sua lógica pode ser aplicada, de forma análoga, ao caso das criptomoedas, cuja volatilidade extrema compromete o valor econômico do bem penhorado. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BITCOINS (CRIPTOMOEDA). ATIVO FINANCEIRO NÃO REGULAMENTADO POR LEI. NATUREZA JURÍDICA CONTROVERSA. CONCEITO PREVISTO NA Instrução Normativa nº 1.888/2019 DA Receita Federal. OBJETO PENHORÁVEL ANÁLOGO A títulos e valores mobiliários com cotação no mercado (ART. 835, III, CPC). NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA EM de sua volatilidade (ART. 852, I, CPC). – Recurso conhecido e provido.- Presentes os requisitos da probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo, é admissível o bloqueio de frações de bitcoins através da exchanges para assegurar a efetividade de eventual e futura sentença condenatória, mediante sua imediata liquidação em moeda corrente para evitar os riscos de sua volatilidade.
(TJ-PR. Acórdão. Processo nº 0026506-94.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator Refael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Data do julgamento: 14/11/2020).

A partir do reconhecimento do risco real de perda patrimonial diante das oscilações abruptas de preço, essa compreensão prática reforça a ideia de que a alienação antecipada, em tais casos, não é apenas juridicamente possível, mas desejável à luz do princípio da efetividade que norteia o processo executivo.

Assim, diante da ausência de mecanismos tradicionais de estabilização cambial aplicáveis aos criptoativos e da reconhecida vulnerabilidade de seu valor, conclui-se que a alienação antecipada representa medida processualmente válida e materialmente adequada para lidar com os efeitos da volatilidade no âmbito da execução.

2.3. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1888/2019

⁵³ Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:
I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

A Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, representou um marco importante no esforço do Estado brasileiro de conferir maior transparência, rastreabilidade e controle fiscal sobre operações envolvendo criptoativos. Essencialmente, buscou trazer uma definição do que se entende como criptoativo, visto que sua natureza jurídica ainda é incerta:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Essa norma institui, de forma inédita, a obrigatoriedade de prestação periódica de informações relativas às operações com criptoativos, seja por corretoras domiciliadas no país, seja por pessoas físicas ou jurídicas residentes no território nacional que realizem transações diretamente entre carteiras ou por meio de plataformas sediadas no exterior.

Estruturalmente, a Instrução Normativa estabelece um conjunto detalhado de obrigações acessórias, instituindo um sistema declaratório voltado para os criptoativos. Tal sistema exige que os obrigados reportem, com periodicidade mensal, informações minuciosas sobre cada operação envolvendo criptoativos, conforme estabelecido no Art. 7º da Instrução Normativa em questão:

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
 - b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
 - c) os titulares da operação;
 - d) os criptoativos usados na operação;
 - e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
 - f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
 - g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- II - no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 6º:
- a) a identificação da exchange;
 - b) a data da operação;
 - c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
 - d) os criptoativos usados na operação;
 - e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
 - f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
 - g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- § 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:
- I - o nome da pessoa física ou jurídica;
 - II - o endereço;
 - III - o domicílio fiscal;
 - IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e
 - V - as demais informações cadastrais.
- § 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.
- § 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.
- § 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

Dessa forma, a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 estabelece um importante marco normativo de rastreabilidade das operações com criptoativos, funcionando como um instrumento de suporte à atuação do Poder Judiciário. Ao impor deveres informacionais rigorosos às exchanges e aos indivíduos residentes no Brasil, a Instrução amplia a capacidade estatal de detectar, associar e monitorar transações criptoeconômicas, criando um ambiente regulatório mais propício à efetivação de medidas constritivas, como a penhora judicial.

2.4. DO MARCO LEGAL DOS CRIPTOATIVOS

A promulgação da Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal das Criptomoedas, representa um outro avanço institucional importante no esforço de definição de diretrizes para a regulamentação de PSAVs (Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais).

A lei estabeleceu que as PSAVs somente poderão operar mediante autorização do Banco Central do Brasil, conferindo maior segurança jurídica e formando um ambiente regulatório mais propício à efetivação da tutela jurisdicional executiva.

Assim como a Instrução Normativa comentada anteriormente, o principal mérito da Lei nº 14.478/2022 reside na introdução de conceitos jurídicos mínimos para o funcionamento das *exchanges* e demais intermediários que atuam na intermediação, custódia ou transferência de ativos virtuais. Como bem destaca Barbosa⁵⁴, a lei não tem por objeto a disciplina das criptomoedas sob a ótica civil ou processual, mas sim sob a perspectiva regulatória e empresarial. Seu foco está na organização do mercado, na proteção ao consumidor e na prevenção de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro e fraudes eletrônicas.

Um dos principais pontos positivos da nova legislação é o reconhecimento formal dos criptoativos como categoria própria de ativos econômicos digitais, o que permite ao Poder Judiciário tratar esses bens com maior segurança jurídica e previsibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

⁵⁴ BARBOSA, Joaquim Simões. Comentários à nova Lei dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022). Publicado em 29 dez. 2022.

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Destaca-se, portanto, que a definição de ativo virtual não o equipara a uma moeda de curso legal. A norma estabelece que a prestação de serviços com ativos virtuais depende da autorização prévia de órgão ou entidade da administração pública federal, a ser definido por decreto. Atualmente, a competência foi atribuída ao Banco Central, por meio do Art. 1º do Decreto nº 11.563/2023⁵⁵. Dessa forma, busca-se uma maior cooperação entre o Judiciário e as *exchanges*, sobretudo em pedidos de bloqueio e penhora judicial. Isso implica na criação de um ambiente institucional de supervisão e responsabilização dos prestadores de serviços, com obrigações de compliance, controle interno, identificação de usuários e prevenção à lavagem de dinheiro.

Apesar de seus méritos regulatórios, é importante observar que o escopo da Lei nº 14.478/2022 permanece restrito à regulação da atividade privada de prestação de serviços com ativos virtuais, não incidindo sobre aspectos de natureza patrimonial ou processual. Rosenvald destaca que o legislador optou por não tratar de temas como a titularidade, a circulação ou a constrição judicial dos criptoativos, concentrando-se na delimitação conceitual dos ativos virtuais e na estruturação do mercado sob a ótica da proteção do consumidor e da prevenção a ilícitos financeiros⁵⁶.

Desse modo, ainda que a legislação em análise não supere, de forma direta, os entraves estruturais que comprometem a efetividade da execução patrimonial sobre criptoativos, ela representa um avanço significativo no sentido de regularizar e institucionalizar o mercado de ativos digitais no Brasil. Ao estabelecer um marco

⁵⁵ Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;

II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

⁵⁶ ROSENVALD, Nelson. Primeiros comentários sobre o Marco das Criptomonedas – Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022. Meu Site Jurídico, 23 dez. 2022.

normativo mínimo e conferir legitimidade às *exchanges* enquanto prestadoras de serviços de ativos virtuais, a norma cria as bases para o desenvolvimento de futuras legislações complementares, mais especificamente voltadas à integração desses ativos no sistema de execução civil, em consonância com os parâmetros já delineados.

2.5. DAS FORMAS DE MANUTENÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Diferentemente dos ativos financeiros tradicionais, que costumam estar depositados em instituições reguladas e, portanto, sujeitos a mecanismos estatais de controle e intervenção, as criptomoedas são mantidas em estruturas denominadas carteiras digitais.

Dentre as principais modalidades de manutenção das criptomoedas, Ernani destaca duas: o armazenamento em plataformas centralizadas de intermediação - as denominadas corretoras ou *exchanges* - e a custódia por meio de carteiras digitais privadas, comumente conhecidas como *cold wallets*.⁵⁷

No primeiro caso, o usuário deposita seus ativos digitais em uma plataforma gerenciada por terceiros, que atua como intermediária na negociação e custódia de criptoativos, de forma semelhante as corretoras de ações. Essa forma de guarda, embora traga certa comodidade ao usuário e permita maior integração com o mercado, implica a existência de um terceiro custodiante que detém, de forma direta ou indireta, os dados de acesso e movimentação aos ativos.

Em contraposição, as *cold wallets* consistem em dispositivos ou sistemas isolados da internet, nos quais o próprio usuário armazena suas chaves privadas de acesso aos criptoativos. Esses dispositivos podem assumir a forma de *hardware wallets* (como pendrives), papel físico com códigos (*paper wallets*), ou até mesmo computadores completamente desconectados. Por operarem fora do ambiente online e sem intermediação de terceiros, tais carteiras proporcionam alto grau de segurança

⁵⁷ ERNANI, Leandro. A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual. – Revista da ESMESC, v.29. 2022, p.95

contra ataques cibernéticos⁵⁸, mas, por outro lado, impõem enorme dificuldade à atuação estatal. Não há qualquer entidade centralizada que detenha informações sobre sua existência, localização ou titularidade, o que torna extremamente desafiadora sua identificação e, por conseguinte, a possibilidade de constrição patrimonial.

Essa distinção entre modelos de custódia é de especial relevância para o processo de execução, na medida em que condiciona a eficácia das ordens judiciais de penhora, conforme será abordado a seguir.

2.5.1. PENHORA DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM CORRETORAS

Quando os criptoativos estão custodiados junto a uma corretora (*exchange*), a dinâmica da penhora assume contornos próprios. O fator determinante aqui é que, com a presença de um intermediário centralizado que detém informações sobre a titularidade e a movimentação dos criptoativos, a atuação do Judiciário se aproxima aos casos envolvendo valores custodiados em uma instituição bancária tradicional.

Corretoras de criptoativos funcionam como plataformas intermediadoras de compra, venda, troca e, frequentemente, armazenamento de moedas digitais. Nesse ambiente, o usuário transfere seus criptoativos para uma carteira controlada pela própria plataforma, cedendo a esta a custódia das chaves privadas. Essa configuração abre caminho para a atuação do Poder Judiciário por meio de medidas constritivas direcionadas à própria corretora. Havendo conhecimento da existência de ativos vinculados a determinado CPF ou CNPJ, o magistrado pode determinar, mediante decisão fundamentada, o bloqueio ou transferência dos criptoativos à conta judicial, nos moldes do Art. 854 do CPC, ainda que por analogia.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

⁵⁸ GUIA DO BITCOIN. Carteira Fria. Disponível em <<https://guiadobitcoin.com.br/glossario/carteira-fria/>>.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Com a promulgação da Lei nº 14.478/2022, o cenário regulatório passou a conferir maior controle em relação a atuação dessas entidades. Essa norma atribui competência ao órgão do Poder Executivo - atualmente exercida pelo Banco Central do Brasil - para autorizar e supervisionar empresas que prestem serviços relacionados a ativos virtuais, exigindo, inclusive, mecanismos de identificação de usuários, controle de operações e prestação de informações às autoridades.

Com isso, embora ainda existam lacunas regulatórias, as corretoras domiciliadas no Brasil passam a estar sujeitas a deveres de colaboração com o Poder Judiciário, o que viabiliza, em tese, a identificação, bloqueio e subsequente expropriação de criptoativos mantidos sob sua guarda.

As *exchanges* devem ainda seguir as diretrizes de KYC (*know your client/conheça seu cliente*), um conjunto de procedimentos destinados à identificação e verificação da identidade dos usuários da plataforma. Ao exigir que os usuários forneçam informações como nome completo, número de documento, endereço e, em alguns casos, prova de origem dos recursos, as *exchanges* tornam-se agentes relevantes na cooperação com o Poder Judiciário. O cumprimento das normas de KYC permite que essas plataformas, uma vez acionadas por ordem judicial, identifiquem com precisão os titulares dos criptoativos e realizem bloqueios ou repasses de informações cadastrais, visto que tais corretoras têm controle total sobre os criptoativos que estão custodiados em sua plataforma. Dessa forma, assim como um banco tradicional, elas podem congelar valores na conta do usuário, impedir movimentações, transferir os ativos diretamente para carteiras judiciais ou fornecer os dados cadastrais do titular e o histórico de suas transações realizadas.

Nesse sentido, os tribunais têm se posicionado quanto à possibilidade de oficiamento de tais instituições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES – CENSEC E ÀS PRINCIPAIS CORRETORES DE CRIPTOMOEDAS DO BRASIL – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O próprio interessado pode fazer buscas no CRCJUD. Para que seja dirigido ofício ao Sem Parar e ao ConectCar e ao GEDAVE, é imprescindível que a parte demonstre a eficácia da medida. A pesquisa na CENSEC demanda a intervenção do Judiciário e dispensa o esgotamento das vias extrajudiciais. (TJ-MT 10081969020228110000 MT); “Com a alteração do cenário nacional após a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019 – em que a Receita Federal passou a obrigar o fornecimento, por corretoras (*exchanges*), de informações sobre operações com criptomoedas, como bitcoins –abriu-se um caminho para facilitar a vida dos credores que buscam a penhora de ativos em criptomoedas. Neste contexto, afigura-se viável a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar das corretoras cadastradas se estão como custodiantes de possíveis ativos do devedor em criptomoedas, para fins de penhora.(TJ-MT 10179624120208110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 18/11/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020) (TJMT. Acórdão. Processo nº 1022042-43.2023.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Dirceu dos Santos. Data do julgamento: 27/02/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ADMINISTRADORAS DE CRIPTOMOEDAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COM FINALIDADE INFORMATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA VIÁVEL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL CRIPTOATIVO. PRETENSÃO LEGÍTIMA.

NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CRÉDITO SEM EFETIVIDADE DESDE 2013 - EXECUÇÃO DEVE SE DESENVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. Acórdão. Processo nº 0111324-37.2024.8.16.0000. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator (a): Fabio Andre Santos Muniz. Data do julgamento: 14/02/2025.)

PESQUISA DE CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. Em face das infrutíferas diligências realizadas nos presentes autos na tentativa de localizar bens e valores em nome dos executados, é possível a pesquisa de criptoativos por meio de expedição de ofícios à Receita Federal e à plataforma "bitcoin.com" para identificar se os executados possuem criptomoedas, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0529400-47.2004.5.09.0014. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 22/11/2022. Juntado aos autos em 28/11/2022.

FASE DE EXECUÇÃO. BUSCA DE CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. No presente caso, todas as tentativas de busca de bens e valores em nomes dos executados restaram infrutíferas, mostrando-se viável, portanto, a pesquisa de criptoativos mediante expedição de ofício à Receita Federal e à plataforma "bitcoin.com", com o intuito de identificar se os executados possuem criptomoedas, como forma de satisfação do crédito exequendo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000575-13.2014.5.09.0011. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 13/12/2022. Juntado aos autos em 16/12/2022.

"PESQUISA DE CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE. É possível a obtenção de informações à existência de cripto ativos em nome de determinada pessoa (IN RFB 1.888/19, art. 7º), inclusive prestadas pelo sistema e-CAC (art. 2º), e em especial pelas exchanges (art. 6º, I), a exemplo da plataforma "bitcoin.com". Também se faz possível a conversão da importância em Reais (IN RFB 1.888/19, art. 4º). Por fim, é cabível a penhora das criptomoedas, ao menos em tese (art. 835, XIII, do CPC e do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80), cabendo ao juízo da execução a detecção de eventuais entraves no caso concreto relativo a particularidades não inerentes às criptomoedas. Recurso a que se dá provimento." autos nº 3705900-93.2008.5.09.0007 (AP), de relatoria do Des. Eliázer Antonio Medeiros, acórdão publicado em 07/04/2022

Do ponto de vista prático, a efetivação da penhora exige que o juiz identifique a existência de valores custodiados em *exchanges*, o que pode ocorrer mediante requerimento da parte exequente, com a indicação do nome da plataforma e vinculação do CPF do executado. Embora o sistema Sisbajud - utilizado para a penhora de valores mantidos em contas bancárias tradicionais - não possua integração nativa com essas corretoras, nada impede que o magistrado officie diretamente à empresa, a fim de determinar a apresentação de extratos, saldos ou mesmo a transferência dos ativos para a carteira controlada pelo juízo. Em caso de descumprimento, a corretora poderá incorrer em multa, nos termos do Art. 139, inciso

IV do CPC⁵⁹, ou responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 774, III do CPC⁶⁰.

Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de expedição de ofícios às corretoras ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais⁶¹:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.

2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor. 5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Recurso especial provido.

Importa destacar, contudo, que a penhora de criptoativos em corretoras estrangeiras apresenta maiores entraves, especialmente quando estas não possuem sede ou representação no território nacional. Nesses casos, a execução esbarra na

⁵⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁶⁰ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.127.038/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, julgado em 17 de fevereiro de 2025.

ausência de jurisdição direta, na necessidade de cooperação internacional e na limitada eficácia extraterritorial das decisões judiciais brasileiras.

Dessa forma, verifica-se que a custódia de criptoativos em corretoras representa um cenário mais favorável à atuação do Judiciário, por reunir elementos de centralização, identificação e rastreabilidade. Ainda que existam desafios, a possibilidade de bloqueio desses ativos e consequente penhora, quando armazenados em *exchanges* sediadas no Brasil, é juridicamente viável, conforme se observa a partir da jurisprudência recente sobre o tema.

2.5.2. DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM *COLD WALLETS*

As *cold wallets*, por sua vez, de acordo com Antonopoulos, “são dispositivos offline, como *hardware wallets* ou *paper wallets*, que armazenam as chaves privadas de forma segura, sem conexão à internet”⁶².

Por essa natureza, sua principal vantagem reside na segurança contra ataques virtuais, mas essa mesma arquitetura é o principal empecilho em relação à atuação do Poder Judiciário. Pela confidencialidade que esse tipo de custódia garante, as *cold wallets* são utilizadas recorrentemente para a ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro.

Não havendo intermediários, como no caso das *exchanges*, não é possível requisitar informações a terceiros, bloqueios ou transferências. A titularidade do ativo está integralmente vinculada à posse da chave privada, cuja revelação depende, em regra, da colaboração do próprio executado.

Esse cenário acarreta três grandes desafios. O primeiro é a dificuldade de localização e identificação dos ativos. Sem um repositório centralizado, é quase impossível detectar a existência de uma *cold wallet* associada a um determinado indivíduo, salvo mediante informações obtidas por confissão voluntária. O segundo obstáculo é o acesso material ao ativo: mesmo diante de uma decisão judicial que

⁶² ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: unlocking digital cryptocurrencies*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017. p. 123-125.

determine a penhora das criptomoedas, o Judiciário não possui meios tecnológicos de forçar a transferência dos ativos contidos na carteira, pois é a chave privada que possibilita a movimentação das criptomoedas. Nesse contexto, não é razoável a hipótese de um mandado de busca e apreensão, a menos que o oficial de justiça designado promova uma busca minuciosa e invasiva por toda a residência do executado, o que já seria questionável. Ainda assim, seria extremamente fácil para o devedor ocultar o dispositivo de má-fé, levando em consideração as proporções físicas de um *pen drive*. Como afirma Leite⁶³, “é fantasioso acreditar que residências ou sedes mercantis serão vasculhadas à procura de *pen drives* ou *paper wallets* com códigos aleatórios. Além disso, há o problema probatório: o executado pode alegar, sem meios imediatos de refutação, que perdeu ou esqueceu a chave privada, ou que a carteira não possui saldo.

Por ora, não há qualquer previsão legal específica no ordenamento jurídico para contornar tais situações. A Lei nº 14.478/2022, embora represente um marco regulatório importante ao disciplinar os prestadores de serviço de ativos virtuais (PSAVs), limita-se à regulação do mercado, não oferecendo soluções para a penhora de ativos em posse direta do devedor. Tampouco o Projeto de Lei nº 1.600/2022, que busca incluir os criptoativos no art. 835 do CPC, resolve a questão das *cold wallets*, pois sua proposta se restringe à classificação legal dos ativos como penhoráveis, sem apresentar instrumentos para efetivar a constrição, conforme se observa a seguir.

2.6. DO PROJETO DE LEI Nº 1600/2022

Diante da comentada ausência de regulação específica que trate da penhora de tais ativos no âmbito do processo civil, o Projeto de Lei nº 1600/2022, de autoria do Deputado Paulo Eduardo Martins (PL/PR), surge como proposta relevante ao buscar alterar o Art. 835 do CPC, incluindo os criptoativos no rol dos bens passíveis de penhora e estabelecendo regras procedimentais próprias para sua constrição.

O texto do projeto propõe a inserção de um novo inciso no Art. 835, com a finalidade de reconhecer de forma autônoma os criptoativos como bens penhoráveis.

⁶³ LEITE, Marcelo Lauer. Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização. Revista Consulta Jurídica, São Paulo, dez. 2017.

Define-os como representações digitais de valor que, sem serem moeda fiduciárias, possuem unidade própria de medida e são negociadas eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologias de registro distribuído pela rede.

Além de preencher uma lacuna conceitual no CPC, essa definição incorpora elementos essenciais para diferenciar os criptoativos de bens intangíveis tradicionais, como ações, cotas e créditos, reconhecendo suas particularidades operacionais, como a ausência de lastro estatal, a volatilidade acentuada e a estrutura descentralizada.

O projeto apresenta diretrizes procedimentais relevantes, que de certo contribuirão, caso aprovado, para o aprimoramento judicial no que tange a execução destes ativos. Prevê, por exemplo, que o devedor poderá oferecer criptoativos em garantia, desde que os transfira para uma carteira controlada pelo juízo ou assuma a condição de fiel depositário. Mais significativamente, o texto autoriza que, na ausência de outros bens, o juiz determine o bloqueio de criptoativos mediante ofício eletrônico direcionado a intermediários que operem plataformas de negociação (as corretoras), ainda que sem ciência prévia do executado. Essa previsão tem por escopo contornar as dificuldades práticas envolvidas, onde a falta de regulamentação específica leva à aplicação analógica de dispositivos voltados à penhora de ativos financeiros tradicionais, como o já citado Art. 854 do CPC, originalmente concebido para valores mantidos em instituições financeiras tradicionais.

Outro ponto sensível enfrentado pelo projeto diz respeito à proteção da chave privada no contexto das *cold wallets*. O texto estabelece que o Poder Judiciário está impedido de acessar ou requisitar a entrega dessa chave, por razões de segurança e privacidade. Embora essa limitação busque resguardar direitos fundamentais e a inviolabilidade da esfera privada do executado, ela pode, em contrapartida, dificultar a efetivação da penhora, sobretudo nos casos em que o executado se recusa a colaborar com a execução. Trata-se de um delicado equilíbrio entre a proteção da confidencialidade tecnológica e a concretização da tutela jurisdicional, que exigirá, se o Projeto de Lei for aprovado, prudente interpretação por parte do Judiciário.

Imprescindivelmente, o projeto também enfrenta o tema da volatilidade. Ao reconhecer que a instabilidade dos valores pode comprometer a utilidade da penhora, a proposta autoriza o juiz a converter os ativos penhorados em moeda fiduciária, como forma de preservar o valor da quantia constricta e blindá-la em relação a flutuação, ou ainda exigir reforço de garantia quando o valor do bem cair significativamente.

Portanto, a aprovação do PL 1600/2022 representaria uma inflexão importante no tratamento jurídico dos criptoativos no Brasil, ao deixar de tratá-los como bens exóticos sujeitos à interpretação extensiva ou analogia, para reconhecê-los expressamente como objeto legítimo de atos executivos. Essa mudança tem o potencial de uniformizar decisões judiciais, evitar conflitos interpretativos e proporcionar maior segurança jurídica. O Projeto de Lei busca, portanto, alinhar o processo civil à realidade patrimonial digital contemporânea.

No estado atual da legislação, a ausência de previsão normativa sobre a penhora de criptoativos obriga o julgador a aplicar analogicamente regras concebidas originalmente para realidades materiais e financeiras distintas, o que pode gerar distorções e comprometer a coerência sistemática. Nesse cenário, o PL 1600/2022 apresenta-se como uma resposta legislativa a uma transformação já em curso na estrutura do patrimônio contemporâneo, com potencial de conferir maior previsibilidade e eficácia à execução forçada em um contexto de digitalização crescente na economia.

No entanto, embora o referido Projeto de Lei represente um esforço louvável de modernização e sistematização do processo executivo, este não se mostra indispensável para a penhora de criptoativos no atual estágio normativo. Isso porque o arcabouço processual vigente, notadamente o Art. 835 do CPC, já permite a interpretação das criptomoedas de forma extensiva, na forma de bens móveis em geral, incluindo-as no rol de bens penhoráveis, desde que atendidos os critérios de valor econômico, disponibilidade e titularidade. Conforme pontua Ernani⁶⁴, a existência de valor patrimonial da criptomoeda, traçada pela sua cotação em moeda corrente, deixa isso claro. O autor entende que fazem parte do patrimônio do devedor

⁶⁴ ERNANI, Leandro. A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual. – Revista da ESMESEC, v.29. 2022, p. 95

e, assim, pode ser penhorada. Além disso, conforme se observou, a jurisprudência brasileira já tem se consolidado em autorizar a penhora de criptoativos, especialmente quando custodiados em exchanges que operam no território nacional. O próprio CNJ, por meio de sua Comissão Permanente de Tecnologia da Informação, já estuda o desenvolvimento de mecanismos digitais para cooperação com corretoras, como o CriptoJud⁶⁵, o que demonstra que a prática forense tem sido capaz de responder à demanda executiva de forma efetiva.

Com a eventual aprovação do PL 1600/2022, ressalta-se ainda o possível risco de criar-se um ambiente excessivamente regulado, engessando a atividade jurisdicional com a criação de obrigações procedimentais rígidas em um campo que exige, em verdade, adaptabilidade e resposta rápida por parte do Judiciário. A inovação tecnológica avança em ritmo acelerado, e é legítimo questionar se o legislador está apto a antecipar todas as variáveis envolvidas na dinâmica dos criptoativos. Regulamentar com precisão excessiva um setor em constante mutação pode, paradoxalmente, dificultar a execução em vez de aprimorá-la.

Por essas razões, defende-se que o Projeto de Lei nº 1600/2022 é desejável como instrumento de reforço normativo e sistematização, mas não é necessário para viabilizar juridicamente a penhora de criptoativos. A legislação atual já oferece condições satisfatórias para a constrição desses bens de forma analógica, dispensando, por ora, a aprovação de novos dispositivos legais. O Direito Processual Civil não deve esperar pelo legislador para enfrentar os desafios da era digital, visto que já existem ferramentas para tanto a seu dispor.

2.7. DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA PENHORA DE CRIPTOATIVOS

Essas limitações não são exclusividade do Brasil. Nos Estados Unidos, onde o arcabouço jurídico para *asset forfeiture* (“perda de bens”) é mais consolidado, autoridades federais vêm se deparando com desafios similares. Casos como o *United*

⁶⁵ BATISTELLA, Paulo. CriptoJud deve agilizar penhora de criptoativos, mas não evita fraudes. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 nov. 2024.

*States v. Approximately 10.19321397 Bitcoins*⁶⁶ evidenciam a sofisticação dos mecanismos utilizados por criminosos para ocultar a origem dos ativos. Embora os EUA tenham criado estruturas especializadas, como a *Digital Asset Coordinators Network*, integrada por mais de 150 procuradores e agentes dedicados exclusivamente a investigações envolvendo criptoativos, mesmo esses esforços enfrentam limitações quando os ativos são armazenados em ambientes de custódia pessoal e offline.

Ou seja, sem a chave privada que garante acesso às *cold wallets*, é tecnicamente impossível movimentar os ativos, mesmo após a emissão de ordens judiciais. Por essa razão, os agentes da lei têm recorrido a estratégias alternativas, como o rastreamento intensivo de blockchain e análise forense de dispositivos físicos. As corretoras têm colaborado com ordens de bloqueio e fornecimento de dados, mas apenas nos casos em que o ativo está efetivamente sob sua guarda. No contexto das *cold wallets*, o êxito de apreensões depende quase exclusivamente da colaboração do próprio titular - algo raramente observado em execuções civis.

Segundo dados da Chainalysis⁶⁷, empresa americana de análise de blockchain, até 2024 aproximadamente US\$ 12,6 bilhões em criptomoedas foram congelados ou apreendidos com o auxílio de suas ferramentas forenses utilizadas em parceria com autoridades públicas. Tais operações envolveram agências como o FBI, o IRS-CI (Departamento de Investigação Criminal da Receita Federal dos Estados Unidos da América) e o Departamento de Justiça dos EUA, demonstrando que a rastreabilidade do blockchain, embora tecnicamente complexa, pode ser utilizada com precisão para identificar fluxos ilícitos, desarticular redes criminosas e recuperar ativos desviados.

Dentre os casos emblemáticos, destaca-se a apreensão de mais de US\$ 3,36 bilhões em bitcoin no caso do hacker da Silk Road - um dos maiores mercados ilegais da internet - e a recuperação de US\$ 4,4 milhões em resgate pago no ataque à

⁶⁶ ESTADOS UNIDOS. *United States of America v. Approx. 10.19321397 Bitcoin et al.* Processo nº 21-2353, United States District Court Eastern District of California.

⁶⁷ CHAINALYSIS. *Cryptocurrency Asset Seizure: How It Works and Why It Matters*. Chainalysis, 13 dez. 2023.

Colonial Pipeline - ações viabilizadas graças ao uso de softwares como o *Chainalysis Reactor*, capaz de rastrear transações e associar endereços pseudônimos a indivíduos e organizações reais. Apesar de ter sido criada para o combate à lavagem de dinheiro, fraudes e crimes patrimoniais envolvendo criptomoedas, essa tecnologia pode ser usada para a persecução executória.

Seu funcionamento se fundamenta na transparência das redes públicas de blockchain, que registram todas as transações realizadas de forma permanente e auditável. Cada transação indica remetente, destinatário, valor e momento, ainda que identificados apenas por endereços alfanuméricos. O diferencial do software está em sua capacidade de correlacionar esses endereços a entidades ou indivíduos por meio de técnicas investigativas e do cruzamento com bases de dados externas, como registros de fóruns, vazamentos e demais informações obtidas via procedimentos de KYC de plataformas parceiras.

Importante ressaltar que o Chainalysis Reactor, segundo Jason Wright⁶⁸, não viola a criptografia das redes nem acessa chaves privadas dos usuários. Sua atuação não se dá por quebra de sigilo tecnológico, mas sim por engenharia analítica de dados públicos e probabilísticos. Dessa forma, o software tem se mostrado particularmente útil para identificar rotas de lavagem de ativos digitais, vincular carteiras a indivíduos reais e, assim, subsidiar pedidos de penhora judicial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou demonstrar que o avanço das tecnologias financeiras, especialmente no que diz respeito aos criptoativos, impôs novos e complexos desafios ao processo de execução civil. As criptomoedas, ao conjugarem seu pseudoanonimato, descentralização, volatilidade e ausência de intermediários regulados, apresentam obstáculos substanciais à efetivação da tutela jurisdicional, tornando inócuos muitos dos mecanismos tradicionais de constrição patrimonial.

⁶⁸ STOUT. Judicial Scrutiny of Chainalysis: Validating Forensic Tools in Stout.com, 2024. Disponível em: <https://www.stout.com/en/insights/article/judicial-scrutiny-chainalysis>. Acesso em: 25 jun. 2025.

A possibilidade de penhora de criptomoedas armazenadas em *exchanges* representa, na atual conjuntura, a alternativa mais viável e juridicamente segura para a efetivação da execução sobre criptoativos. Diferentemente das carteiras privadas, as plataformas de intermediação operam sob um regime de custódia centralizada, o que permite ao Poder Judiciário direcionar ordens específicas de bloqueio, identificação e transferência de ativos com base em dados cadastrais vinculados ao CPF ou CNPJ do executado. A existência de uma estrutura institucional minimamente regulada, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.478/2022 e a Instrução Normativa RFB nº 1888/2019, possibilita a atuação cooperativa entre o Judiciário e as corretoras, facilitando a localização dos ativos, sua indisponibilização e posterior expropriação. Ainda que persistam lacunas normativas, a jurisprudência mais recente tem admitido a expedição de ofícios a tais instituições, conferindo efetividade ao processo executivo e sinalizando que, diante da nova arquitetura financeira digital, a penhora via *exchanges* é instrumento legítimo e compatível com os princípios da efetividade e da utilidade da execução.

No caso das criptomoedas armazenadas em *cold wallets* privadas, é certo que a viabilidade de penhora é praticamente inexistente. Mesmo que o Judiciário identifique com exatidão que determinada carteira pertence ao executado e contenha saldo suficiente para quitar o débito, não há, na estrutura das blockchains públicas, qualquer mecanismo interno que permita a apreensão forçada de ativos sem a colaboração voluntária do titular da chave privada. Logo, ainda que a penhora seja decretada, esta corre o risco de tornar-se inócua por absoluta falta de meios técnicos para sua efetivação.

Embora o Projeto de Lei nº 1600/2022 represente um avanço na sistematização da temática, conclui-se que a sua aprovação não é condição indispensável à efetivação da penhora de criptomoedas. O ordenamento vigente já permite, por analogia e interpretação conforme, a constrição desses bens.

Como proposta ao desenvolvimento do tema, elenca-se a possibilidade de criação de carteiras judiciais para a guarda de criptoativos efetivamente penhorados. Trata-se da implementação, no âmbito do Poder Judiciário, de estruturas tecnológicas próprias – controladas e auditadas por entes públicos – destinadas à recepção,

custódia e movimentação de ativos digitais transferidos por força de decisão judicial. Assim, como existem contas bancárias vinculadas ao juízo da execução para o depósito de valores constrictos em moeda corrente, as carteiras judiciais exerceriam função análoga no universo dos criptoativos, permitindo que criptomoedas como Bitcoin ou Ethereum fossem transferidas das corretoras diretamente para uma carteira oficial, controlada pelo Tribunal ou por instituição financeira pública parceira, como o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, observar-se-ia maior segurança jurídica, evitando a manutenção dos ativos penhorados sob a custódia da própria *exchange*, o que pode gerar riscos operacionais. Ademais, toda a movimentação realizada a partir da carteira judicial seria pública e auditável via blockchain, inclusive com a possibilidade de integração ao sistema de leilões judiciais para alienação dos criptoativos penhorados. A centralização da guarda institucional desses bens facilitaria a padronização dos procedimentos, evitando disparidades entre comarcas e promovendo maior uniformidade na atuação jurisdicional.

Além disso, merece destaque a criação do CriptoJud, sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de permitir a comunicação direta entre o Poder Judiciário e as *exchanges* de criptoativos. A ferramenta busca centralizar e padronizar o envio de ordens judiciais de bloqueio, nos moldes do que já ocorre com o SisbaJud, adaptando-se à realidade descentralizada do mercado cripto. Trata-se de uma iniciativa promissora que, uma vez plenamente implementada, poderá conferir maior autonomia técnica ao Judiciário, reduzir a dependência de ferramentas privadas de rastreamento e permitir a adoção de medidas constrictivas com maior agilidade, segurança jurídica e efetividade.

Por fim, destaca-se a importância da capacitação técnica dos operadores do direito, especialmente do Poder Judiciário. O caráter altamente especializado dos ativos virtuais, a linguagem própria das tecnologias de blockchain e os mecanismos de custódia digital ainda são, em grande parte, desconhecidos por magistrados, advogados, membros do Ministério Público e peritos. Essa lacuna técnica compromete não apenas a identificação eficiente de bens expropriáveis, mas também a coerência e a segurança das decisões judiciais que envolvem criptoativos. Nesse

sentido, mostra-se urgente a criação de núcleos permanentes de apoio técnico especializados em ativos digitais no âmbito dos Tribunais de Justiça e da Justiça Federal, compostos por peritos e servidores qualificados. A atuação desses núcleos poderia subsidiar decisões mais eficazes, padronizar procedimentos e orientar os juízos na adoção de medidas de bloqueio, avaliação e alienação de criptoativos, promovendo uma evolução institucional compatível com a complexidade crescente do patrimônio digital contemporâneo.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e **SILVA**, Priscilla Menezes da. *Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro*. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2018.

Disponível em:

<<http://pdfs.semanticscholar.org/9dcc/74d6b1a50934bb98c45f94886c8df34b8b77.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2025.

ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: unlocking digital cryptocurrencies*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). *Revista do Advogado: Direito e Criptoconomia*. São Paulo: AASP, ano XLII, n. 156, nov. 2022.

BARBOSA, Joaquim Simões. Comentários à nova Lei dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022). Publicado em 29 dez. 2022. Disponível em: <https://bsbcadvogados.com.br/comentarios-a-nova-lei-dos-criptoativos-lei-no-14-478-2022/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BATISTELLA, Paulo. CriptoJud deve agilizar penhora de criptoativos, mas não evita fraudes. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-09/criptojud-deve-agilizar-penhora-de-criptoativos-mas-nao-evita-fraudes/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.478*, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (...). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.600*, de 10 de junho de 2022. Dá nova redação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

BRASIL. Receita Federal. *Perguntas e respostas da Receita Federal: IRPF 2018*. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2018.pdf/view>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. Volume único, 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

CHAINALYSIS. *Cryptocurrency Asset Seizure: How It Works and Why It Matters*. Chainalysis, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/blog/cryptocurrency-asset-seizure>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DALBLON, Mariana Brancato. *Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre Alemanha, Estados Unidos, Japão e Brasil*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DE CHIARA, José Tadeu. *Moeda e ordem jurídica*. 1986. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5081630/mod_resource/content/2/Moeda%20e%20Ordem%20Jur%C3%ADdica%20-%20Tadeu%20De%20Chiara.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

DIDIER, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2016.

DURAND, Camila Vilard; CUNHA FILHO, Marcelo C. *Criptoativos virtuais no Brasil: o que são e como regular? Recomendações ao Projeto de Lei nº 2060/2019 e 2303/2019*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais/apresentacoes-em-eventos/CamilaDuranProfessoraDoutoradaUSP.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

ERNANI, Leandro. *A possibilidade de penhora de criptomoedas e a efetividade processual*. – Revista da ESMESC, v.29. 2022.

ESTADOS UNIDOS. *United States of America v. Approx. 10.19321397 Bitcoin et al.*, Processo nº 21-2353, United States District Court Eastern District of California. Disponível em: https://www.govinfo.gov/app/details/USCOURTS-caed-2_21-cv-02353. Acesso em: 30 abr. 2025.

FARIA, Luana Rodrigues Luz. *A exequibilidade da penhora de criptomoedas no sistema jurídico brasileiro*. 2022. Disponível em: 191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1396/1/TCC%20-%20Luana%20Rodrigues%20Luz%20Faria.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

FILHO, Alexandre Pacheco Lopes. *A penhora de criptomoedas em processos de execução*. Migalhas. 13 de dezembro de 2021. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>>. Acesso em 25 jun. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 3v.

GUIA DO BITCOIN. Carteira Fria. Disponível em <<https://guiadobitcoin.com.br/glossario/carteira-fria/>>. Acesso em: 25/06/2025.

INFO MONEY. *Carteiras de criptomoedas: conheça os diferentes tipos e saiba porque são importantes*. Infomoney. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/carteira-de-criptomoedas/>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LEITE, Marcelo Lauar. *Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização*. Revista Consulta Jurídico, São Paulo, dez. 2017. Disponível em: www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-pe-nhora-bitcoins-improvavel. Acesso em: 26 de junho de 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. 2025

NARAYANAN, Arvind. et al. *Bitcoin and cryptocurrency technologies: a comprehensive introduction*. S.l.: Princeton University Press, 2016.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). *Blockchain technology overview*. Gaithersburg: U.S. Department of Commerce, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8202>. Acesso em: 25 jun. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1.994-1.995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Comentários ao Código de Processo Civil – Volume XVII (arts. 824 a 875): Da execução por quantia certa*. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REID, Fergal; **HARRIGAN**, Martin. *An analysis of anonymity in the Bitcoin system*. 2011. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1107.4524>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REVOREDO, Tatiana. *Blockchain sobre a ótica jurídica*. Direito exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROSENVALD, Nelson. Primeiros comentários sobre o Marco das Criptomoedas – Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022. *Meu Site Jurídico*, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/23/primeiros-comentarios-sobre-o-marco-das-criptomoedas-lei-no-14-478-2022-de-21-de-dezembro-de-2022/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STELLA, Julio Cesar. *Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas*. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 11, n. 2, p. 149-162, 2017. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2> Acesso em: 23 jan. 2025.

STOUT. *Judicial Scrutiny of Chainalysis: Validating Forensic Tools in Cryptocurrency Litigation*. 2024. Disponível em: <https://www.stout.com/en/insights/article/judicial-scrutiny-chainalysis>. Acesso em: 25 jun. 2025.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. II. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

TEIXEIRA, Tarcisio; **RODRIGUES**, Carlos Alexandre. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

VENTURI, Elton. *Penhora*, in: Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAHR FILHO, Sérgio. *Penhora: exame da técnica processual à luz da realidade econômica e social*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZANNINI, G. C. C. (2019). *Regulação e tributação das criptomoedas no Brasil: desafios e perspectivas*. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Londrina.